



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 94/22 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Projeto de Lei nº 95/22 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Projeto de Lei nº 97/22 – Autoriza o Poder Executivo do Município a proceder à transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 98/22 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

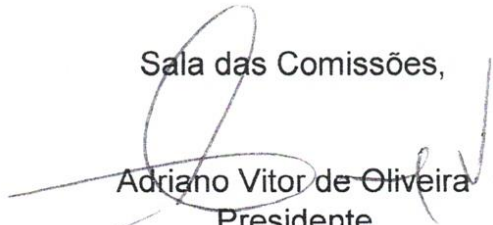
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.


É o parecer.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 94/22** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Projeto de Lei nº 95/22 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Projeto de Lei nº 97/22 – Autoriza o Poder Executivo do Município a proceder à transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 98/22 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se estarem devidamente amparados na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República. Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 28 de setembro de 2022.



Elias Garcia Candeias
Relator

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO
Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Carlos Eduardo Oliveira
Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine
Rua Nicolau Mauro, nº 1011 – Centro
São Pedro – São Paulo – CEP nº 13520-000

Referência: Parecer Jurídico nº 3 – Projeto de Lei nº 97/2022

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei nº 97 de 22 de setembro de 2022, que trata da que trata da transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro, apresenta parecer jurídico pela conformidade com recomendação com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Municipal nº 4.240/2021, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PARECER JURÍDICO Nº 3

Objeto: Projeto de Lei n.º 97 de 22 de setembro de 2022, que trata da transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro.

Consulente: Presidência.

Ementa: Convênio. Saúde. Iniciativa privativa. Poder Executivo. Despesa. Dependência. Crédito suplementar.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO nos encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 97 de 22 de setembro de 2022, que trata da transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro.

2. O referido Projeto de Lei foi instruído com os seguintes anexos: (i) justificativa e (ii) Ofício nº 253.

3. Passamos a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Municipal nº 4.240/2021

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, consigne-se que autorização de despesa relativa à convênio para a prestação de serviços de saúde é de interesse local, de modo que é de competência do Município, consoante o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 15, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ainda sob essa perspectiva, a iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.
6. A celebração do convênio já foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.286/2021, cujos requisitos formais e materiais já foram aprovados.
7. O art. 3º do aludido diploma legal prevê que "as despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2022, suplementada oportunamente, se necessário".
8. Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 97 de 22 de setembro de 2022 está atrelado ao Projeto de Lei nº 98 de 22 de setembro de 2022, uma vez que este último busca a autorização para a abertura de crédito suplementar com a finalidade de reforçar a dotação orçamentária para a complementação da subvenção destinada ao convênio entre o Hospital São Lucas de São Pedro e o Município de São Pedro.
9. No caso do Projeto de Lei nº 97 de 22 de setembro de 2022, para que ocorra a destinação de uma verba pública para um fim específico, ainda que para um serviço essencial como é o caso da saúde, deve haver previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, consoante o art. 14 da Lei nº 4.240/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.
10. Portanto, uma vez que seja autorizada a abertura do crédito suplementar proposta no Projeto de Lei nº 98 de setembro de 2022, é possível a autorização de transferência de recursos financeiros complementares à entidade privada assistencial e filantrópica denominada Hospital São Lucas de São Pedro

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opino pela conformidade do Projeto de Lei nº 97 de 22 de setembro de 2022 com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Municipal nº 4.240/2021 desde que previamente seja autorizado o crédito suplementar previsto no Projeto de Lei nº 98 de 22 de setembro de 2022.

Cordialmente,



STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP Nº 301.007
(Assinado com certificado digital)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4290-ACB8-9B66-69DE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4290-ACB8-9B66-69DE



Hash do Documento

77097A16265261C2A1BF77D3CF84E6C21EB440D9A6A37BA245638BAAEE2400DD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/09/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 28/09/2022 15:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

